

第五條
(分期退回)

一、經利害關係人具有依據之申請，可按月分期退回，但不影響特別法之規定。

二、分期退回之許可，由總督透過批示給予，而該批示須定出分期給付之期數及到期之日期。

三、每期之給付不可少於需退回款項總額之5%，或不可在工作人員與行政當局之聯繫存續期間終止之後到期。

四、分期退回僅在利害關係人在收取款項時不知該款項不當收取之情況下，方得許可。

第六條
(免除)

如利害關係人在收款時不知該款項為不當收取者，總督得應利害關係人之申請，透過說明理由之批示，例外免除退回全部或部分所收取之款項。

第七條
(時效)

一、退回款項義務之時效期間為五年，由收取不當收取之款項之日起算。

二、上款所指期間，根據一般規定及第九條第二款之規定中止。

第八條
(憑單之發出)

退回憑單由處理不當支付款項之實體在十日內發出，此期間自利害關係人請求之日起或作出命令退回之行為之日起算，或至給付到期之日前第十日為止。

第九條
(支付)

一、支付之期限為十五日，自向利害關係人通知退回款項之日起或給付到期之日起計算。

二、利害關係人可在上指之期限內，遞交第五條及第六條所指之申請書；在此情況下，上款所指之期限中止，直至通知有關決定之日起。

三、如在所定期限內不支付，則根據適用於稅務執行之規定徵收。

四、如未作某一期之給付，則導致其餘各期給付提前到期。

第十條
(支付地點)

一、第二條第三款所指之從支付中扣減之退回之款項，在下列地點支付：

- a) 如處理不當支付款項之實體為非自治機關，則在澳門或離島之收納處為之；
- b) 如處理實體為一市政廳，或具行政自治權或具行政及財政自治權之實體，則在有關之處理實體為之。

二、非從支付中扣減之退回之款項，在下列地點支付：

- a) 如處理不當支付款項之實體為非自治機關或具行政自治權之實體，則在澳門或離島之收納處為之；
- b) 如處理實體為一市政廳或具行政及財政自治權之實體，則在有關之處理實體為之。

第十一條
(開始生效)

本法規於一九九五年一月一日起開始生效。

一九九四年十一月三十日核准
命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 60/94/M

de 5 de Dezembro

A eficiência do sistema penitenciário no sentido da reintegração social do detido e da salvaguarda da ordem e segurança do Estabelecimento Prisional tem, necessariamente, como componente importante o grupo constituído pelos elementos do pessoal de segurança e vigilância, por natureza de funções sujeitos a deveres especiais.

Acresce que, por virtude do aumento da população prisional, tem sido necessário recorrer a pessoal assalariado, ao qual, por não ser considerado funcionário ou agente, se não aplica o regime disciplinar geral do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Assim sendo, mantendo os princípios gerais do regime disciplinar, mormente o elenco das penas disciplinares, adequa-se o regime à realidade da função, designadamente através da enunciação dos deveres específicos e das penas correspondentes à infracção dos mesmos, e torna-se o regime disciplinar aplicável a todos os elementos do Corpo de Guardas Prisionais de Macau, independentemente da natureza do vínculo profissional.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O regime disciplinar previsto nos artigos 276.º a 358.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, aplica-se, com as alterações constantes do presente diploma, a todo o pessoal do Corpo de Guardas Prisionais de Macau, abreviadamente designado por CGPM, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

Artigo 2.º

(Direitos)

Além do gozo dos direitos previstos no ETAPM e em legislação especial, é garantida aos guardas prisionais a assistência de advogado a expensas do Território, quando forem arguidos em processo judicial por actos praticados no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 3.º

(Deveres)

O guarda prisional está sujeito aos deveres gerais definidos no artigo 279.º do ETAPM e ainda, nomeadamente, aos seguintes deveres especiais:

a) Manter vigilância sobre toda a zona das instalações prisionais e controlar os reclusos nos locais de trabalho, detectando situações que possam fazer perigar a ordem e a segurança;

b) Acorrer ao serviço com prontidão, independentemente de convocação, sempre que situações de carácter urgente de que tomem conhecimento exijam a sua presença;

c) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas a eles ligadas, em consequência da qualidade de guarda prisional;

d) Não permitir a entrada ou saída do Estabelecimento Prisional de objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados, salvo com autorização superior;

e) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestados objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares;

f) Não permitir, sem autorização superior, comunicações entre reclusos e entre estes e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional;

g) Não empregar reclusos ao seu serviço nem utilizar a sua força de trabalho para fins particulares, excepto em casos devidamente autorizados;

h) Não influenciar, por qualquer meio, os reclusos na escolha do seu defensor;

i) Manter relacionamento com os reclusos em termos de justiça, correção e humanidade, sem deixar de assumir, sempre que necessário, atitudes firmes na salvaguarda da segurança e disciplina do Estabelecimento Prisional;

j) Participar aos superiores hierárquicos, com objectividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;

l) Zelar pelo bom estado de conservação do fardamento e equipamento que lhe tiver sido distribuído;

m) Zelar pela sua boa apresentação, designadamente apresentando-se ao serviço com aspecto asseado e rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;

n) Não se ausentar do seu posto sem autorização superior e sem ser, previamente, substituído;

o) Fazer uso de armas, quando lhe for ordenado superiormente ou em caso de necessidade imperiosa, para repelir uma agressão ou tentativa eminente de agressão contra si, um ataque ao seu posto ou uma tentativa eminente de fuga, devendo sempre tomar as devidas precauções;

p) Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade, devendo contudo entregá-las sempre que os superiores hierárquicos o determinem;

q) Acompanhar e custodiar, nos termos que lhe forem determinados, os reclusos que se desloquem ao exterior do Estabelecimento Prisional;

r) Capturar e reconduzir ao Estabelecimento Prisional reclusos evadidos ou que, sem autorização, se encontrem fora daquele;

s) Não encobrir criminosos ou transgressores nem lhes prestar qualquer auxílio com intenção ou com consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir a sua submissão à acção da justiça;

t) Quando no gozo de licença, folga ou dispensa, não contactar, por qualquer meio, com reclusos, nem aceitar ser intermediário entre estes e pessoas que com eles tenham qualquer ligação familiar, legal ou de trabalho, nem frequentar qualquer dependência afecta ao Estabelecimento Prisional;

u) Não participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas.

Artigo 4.º

(Circunstâncias agravantes)

Além das previstas no artigo 283.º do ETAPM, é circunstância agravante da responsabilidade disciplinar ser a infracção cometida em situação de motim dos reclusos ou de desordem grave no Estabelecimento Prisional.

Artigo 5.º

(Efeitos da acção penal)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 287.º do ETAPM, o despacho de pronúncia ou o seu equivalente, transitado em jul-

gado, por infracção a que, em abstracto, corresponda pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, implica automaticamente a suspensão de funções e do vencimento de exercício, bem como a totalidade dos subsídios e suplementos cuja atribuição dependa de efectivo exercício de funções, até decisão absolutória ainda que não transitada em julgado ou até ao trânsito em julgado de decisão condenatória.

Artigo 6.º

(Utilidade e apensaçao de processos)

1. É organizado um só processo quando:
 - a) O mesmo elemento do CGPM tiver cometido várias infracções;
 - b) A mesma infracção tiver sido cometida por vários elementos do CGPM, em comparticipação;
 - c) Vários elementos do CGPM tiverem cometido diversas infracções em comparticipação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, e sendo umas causa ou efeito das outras ou destinando-se umas a ocultar as outras.
2. Tendo-se instaurado vários processos, estes são apensados ao da infracção mais grave ou, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 7.º

(Escala das penas)

1. A escala das penas aplicáveis ao pessoal abrangido pelo presente diploma compreende, além das penas previstas no artigo 300.º do ETAPM, a pena de cessação de contrato.
2. Ao pessoal assalariado do CGPM são apenas aplicáveis as penas de repreensão escrita, multa, suspensão de 10 a 120 dias e cessação do contrato.

Artigo 8.º

(Cessação do contrato)

A pena de cessação do contrato consiste na rescisão unilateral do contrato de trabalho, com o consequente afastamento imediato e definitivo do trabalhador contratado.

Artigo 9.º

(Efeitos da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão produz os efeitos fixados nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 309.º do ETAPM.
2. A pena de suspensão implica também, durante o período do seu cumprimento, a perda do direito ao uso dos elementos de identificação, ao fardamento e ao uso e porte de arma.
3. A pena de suspensão de 121 a 240 dias implica, para além dos demais efeitos declarados no presente diploma, a impossibilidade de progressão e acesso durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena.
4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano implica, para além dos efeitos fixados no presente diploma, a impossibilidade de pro-

gressão e acesso durante 2 anos, contados do termo do cumprimento da pena.

5. A pena de suspensão pode determinar a cessação da requisição, destacamento ou comissão de serviço dos funcionários ou agentes que exerçam funções nesse regime no Estabelecimento Prisional.

Artigo 10.º

(Aplicação da pena de repreensão escrita)

1. A pena de repreensão escrita é aplicável por faltas leves de serviço que não tenham trazido prejuízo relevante ou descrédito para o serviço ou para terceiros.

2. Consideram-se faltas leves os comportamentos que, embora não originando grave perturbação nos serviços nem revelando especial falta de diligência ou zelo por parte do infractor, devem merecer reparo.

Artigo 11.º

(Aplicação da pena de multa)

1. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou de má compreensão dos deveres funcionais.

2. A pena de multa é, nomeadamente, aplicável ao pessoal que:

- a) Deixe de cumprir ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- b) Demonstre falta de zelo pelo serviço através do cumprimento defeituoso das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, sem consequências graves;
- c) Não use de correção para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados ou viole o dever de correção e humanidade para com os reclusos;

d) Deixe de participar às autoridades competentes infracções sem consequências graves de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções;

e) Exerça, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem autorização;

f) Se ausente do posto de trabalho, sem para tal estar devidamente autorizado ou sem ser previamente substituído;

g) Não transmita superiormente as petições e reclamações dos reclusos;

h) Permita comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional sem autorização superior, sem que tal facto tenha consequências importantes;

i) Deixe de acorrer ao serviço com prontidão quando situações de carácter urgente exijam a sua presença.

Artigo 12.º

(Aplicação da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão é aplicável aos guardas que revelem culpa grave e demonstrativa de desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

2. A pena de suspensão é, nomeadamente, aplicável àqueles que:

a) Dêem informação errada a superior hierárquico nas condições referidas no número anterior;

b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguês ou sob os efeitos de estupefacientes ou drogas equiparadas;

c) Demonstrem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, com prejuízo para a Administração ou para terceiros;

d) Faltem ao serviço, sem justificação, 5 a 9 dias seguidos ou 10 a 19 interpolados, num mesmo ano civil;

e) Sejam encontrados em casas de jogos de fortuna ou azar, fora dos casos autorizados por lei e tendo já sido punidos por idêntica infracção;

f) Prestem falsas declarações relativas à justificação de faltas;

g) Dispensem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

h) Permitam, sem autorização superior, a entrada ou saída do Estabelecimento Prisional de objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados, sem consequências graves para a segurança do mesmo Estabelecimento;

i) Permitam, sem autorização superior, comunicações entre reclusos e entre estes e pessoas estranhas ao Estabelecimento Prisional;

j) Deixem de participar às autoridades competentes infracções graves, cometidas por subordinado, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;

l) Cometam inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação relacionados com o funcionamento dos serviços ou da Administração em geral;

m) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das suas funções.

3. Nas hipóteses referidas nas alíneas a) a e) do número anterior, a pena aplicável é entre 10 a 120 dias e nos restantes casos é de 121 a 240 dias.

4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano é aplicável nos casos de infracção que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do titular do cargo ou da função, sendo nomeadamente aplicável àqueles que:

a) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;

b) Empreguem reclusos ao seu serviço ou utilizem a sua força de trabalho para fins particulares, excepto em casos devidamente autorizados;

c) Violem, com dolo ou negligência grosseira, o dever de isenção no exercício das suas funções;

d) Acumulem lugares ou cargos públicos ou exerçam actividade de privada, por si ou por interposta pessoa, nos casos proibidos por lei;

e) Prestem falsas declarações em processo disciplinar;

f) Usem ou permitam que alguém use ou se sirva de quaisquer bens públicos, cuja posse ou utilização lhes foi confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;

g) Influenciem os reclusos na escolha de defensor;

h) Faltem ao serviço, sem justificação, 10 a 19 dias seguidos ou 20 a 29 dias interpolados no mesmo ano civil.

Artigo 13.º

(Aplicação das penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que, pela sua extrema gravidade e consequências especialmente danosas para o serviço, inviabilizem a subsistência da relação jurídico-funcional.

2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis aos guardas que, nomeadamente:

a) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subalterno ou terceiro, nos locais de serviço ou quando em serviço público;

b) Pratiquem actos de insubordinação ou de indisciplina graves ou incitem à sua prática;

c) No exercício das suas funções pratiquem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios constitucionais;

d) Pratiquem ou tentem praticar acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Território;

e) Participem infracção disciplinar com falsidade ou falsificação, quando daí resulte a injusta punição do denunciado;

f) Dentro do mesmo ano civil dêem 20 faltas seguidas ou 30 interpoladas, sem justificação;

g) Revelem comprovada incompetência profissional;

h) Violem segredo profissional ou cometam inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;

i) Aceitem dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas a eles ligadas, em consequência do lugar que ocupam;

j) Comprem, vendam, emprestem ou peçam emprestados objectos ou valores a reclusos ou a familiares destes;

l) Comparticipem ilicitamente em oferta ou negociações de emprego público;

m) Sejam encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;

n) Tomem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato com qualquer organismo da Administração;

o) Consintam que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhes estão distribuídas ou à sua responsabilidade quando exigível comportamento que a tal obstre;

p) Não capturem e reconduzam ao Estabelecimento Prisional, mesmo que não se encontrem de serviço, reclusos evadidos, se dispuserem de meios para o fazer;

q) Encubram criminosos e transgressores ou lhes facultem auxílio com intenção ou com consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir a sua submissão à acção da justiça.

3. A pena de aposentação compulsiva só pode ser aplicada se o funcionário ou agente reunir o período mínimo de 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e quando não haja abandono de lugar.

Artigo 14.º

(Aplicação da pena de cessação do contrato)

1. Constitui fundamento de cessação do contrato de assalariamento com justa causa a infracção que, pela sua gravidade, inviabilize a subsistência da relação de trabalho, designadamente nos casos em que ao autor da infracção, se fosse funcionário ou agente, se aplicariam, em abstracto, as penas de suspensão, de aposentação compulsiva ou de demissão.

2. A cessação do contrato nos termos do presente diploma não anula a possibilidade de a Administração rescindir o contrato de assalariamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM.

Artigo 15.º

(Princípio geral da competência disciplinar)

1. A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos.

2. É competente para instaurar procedimento disciplinar o director do Estabelecimento Prisional.

3. No caso de os agentes da infracção pertencerem a diversas subunidades orgânicas dependentes da Direcção dos Serviços de Justiça, é competente para mandar instaurar procedimento disciplinar o director dos Serviços de Justiça.

4. Havendo infractores pertencentes a serviços não dependentes da Direcção dos Serviços de Justiça, defere-se a competência disciplinar ao Governador, independentemente das penas aplicáveis.

5. A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à punição.

Artigo 16.º

(Competência para aplicação das penas de multa e de cessação do contrato)

1. A aplicação da pena de multa é da competência do director do Estabelecimento Prisional.

2. A aplicação da pena de cessação do contrato é da competência do director dos Serviços de Justiça.

Artigo 17.º

(Diligências de prova posteriores à defesa)

Depois de realizadas as diligências de prova referidas no n.º 2 do artigo 336.º do ETAPM, deve o instrutor notificar o arguido para, querendo, e no prazo mínimo de 5 e máximo de 10 dias, se pronunciar e requerer o que houver por conveniente.

Artigo 18.º

(Processo por falta de assiduidade de assalariado)

1. O processo aplicável ao pessoal assalariado por falta de assiduidade é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência e defesa do arguido.

2. A acusação deve constar de nota de culpa a entregar ao arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada com aviso de recepção, devendo, quando qualquer destes meios não seja possível, ser feita a notificação por anúncio, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 333.º do ETAPM.

3. O arguido pode responder, no prazo máximo de 10 dias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 334.º a 336.º do ETAPM.

4. Concluídas as diligências de prova ou na ausência de resposta é logo proferida decisão, a qual consta de despacho fundamentado da entidade competente.

Artigo 19.º

(Revogação)

É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 30 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇／九四／M號

十二月五日

鑑於在被拘留人重新納入社會及維護監獄秩序及安全方面，監獄系統之良好運作很大程度依賴於保安及看守人員，而該等人員由於職務所需，亦須遵守特別義務。

再者，由於囚犯人數增加，而需聘請散位人員，但由於該等人員不被視為公務員或服務人員，故對其不適用《澳門公共行政工作人員通則》所訂之一般紀律制度。

因此，在維持紀律制度之一般原則，尤其是所有處分之同時，亦應透過列舉特定義務及違反該等義務之相應處分，從而使有關制度配合職務現狀，繼而使之適用於澳門獄警隊伍之所有人員，不論其職業聯繫性質為何。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款以及第三十一條第一款d項及第四款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (標的)

十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》(葡文縮寫為ETAPM)第二百七十六條至第三百五十八條所訂定之紀律制度，經本法規所載之修改後，適用於澳門獄警隊伍(葡文縮寫為CGPM)之所有人員，不論其職業聯繫性質為何。

第二 條 (權利)

獄警除享有《澳門公共行政工作人員通則》及特別法例所規定之權利外，因執行職務及因職務關係所作出之行為而成為訴訟程序之嫌疑犯時，亦有權得到費用由本地區支付之律師援助。

第三 條 (義務)

獄警除遵守《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十九條所規定之一般義務外，尚須遵守下列特別義務：

- a) 維持看守監獄設施之所有區域及在工作地點監管囚犯，查知可能對秩序及保安構成威脅之情況；
- b) 如發生任何需其到場之緊急情況，不論有否召集，應迅速返回工作崗位；
- c) 不得利用獄警身分，以任何名義收受囚犯、囚犯家屬或與囚犯有關係之第三人之好處或利益；
- d) 不准許攜帶屬囚犯或指定給予囚犯之物件或有價物進出監獄，但有上級許可者除外；
- e) 不得買賣、借物件或有價物予囚犯或其家屬或向囚犯或其家屬借物件或有價物；
- f) 未經上級許可不得准許囚犯間及囚犯與監獄外之人通訊；

- g) 不得使囚犯為自己服務亦不得利用囚犯之勞動力作私人用途，但經適當許可之情況除外；
- h) 不得以任何方法影響囚犯選擇其辯護人；
- i) 在不放鬆維護監獄保安及紀律方面之堅定態度下，公正、禮貌及人道對待囚犯；
- j) 客觀及迅速向上級報告工作上發生之事變；
- l) 保持分配予其之制服之整潔及設備之良好狀況；
- m) 注意保持良好之外觀，尤其是在工作崗位需保持整潔及穿著之制服需與法律核准之制服式樣完全一致；
- n) 未經上級許可及未有預先安排替代人，不得離開工作崗位；
- o) 如接到上級命令或在抵抗對其本人侵犯或試圖即將對其侵犯、襲擊其崗位或試圖即將逃走之緊急情況時而需使用槍械，應採取適當之預防措施；
- p) 不准許任何人不正當持有其本人獲分配之或由其負責之槍械，但上級命令時，應交出槍械；
- q) 根據所命令之規定，跟隨及看管獲准外出監獄之囚犯；
- r) 逮捕越獄或未經許可而在監獄外之囚犯及將囚犯押返監獄；
- s) 不得包庇罪犯或違例者，亦不得對其提供任何協助，有意圖或意識全部或部分阻止、阻攔將罪犯或違例者送交司法機關處理或作出欺騙；
- t) 在享受假期、休班或免除上班時，不得以任何方式與囚犯接觸、不得作為囚犯以及與囚犯有任何親屬關係、法定關係或工作關係之人之聯繫人，亦不得在監獄任何設施內出現；
- u) 不得穿著制服參與任何公開集會或示威。

第四 條 (加重情節)

除《澳門公共行政工作人員通則》第二百八十三條之規定外，在囚犯騷亂或監獄嚴重失去秩序之情況下作出之違法行為，亦屬紀律責任之加重情節。

第五 條 (刑事訴訟之效果)

可判處徒刑之最高限度超過三年之違法行為之起訴批示或等同者一經確定，導致自動停職及中止在職薪俸，以及中止所有取決於實際執行職務而給予之津貼及補給品，直至作出即使未確定之無罪裁判或確定之有罪裁判為止，但不妨礙《澳門公共行政工作人員通則》第二百八十七條第三款之規定。

第六條 (程序之統一及合併)

一、遇有下列情況，僅編制一程序：

- a) 澳門獄警隊伍中之同一人作出不同違法行為；
- b) 澳門獄警隊伍中之不同人員以共同犯罪形式作出同一違法行為；
- c) 澳門獄警隊伍中之不同人員在同一場合或地點以共同犯罪或以互相對立之形式作出數個違法行為，某違法行為係其他違法行為之原因或後果或某違法行為旨在掩飾其他違法行為。

二、如提起數程序時，則將其餘程序附入較嚴重之程序內，或如嚴重性質相同時，則將其餘程序附入最初提起之程序。

第七條 (處分等級)

一、適用於本法規所針對之人員之處分等級包括《澳門公共行政工作人員通則》第三百條所規定之處分及終止合同之處分。

二、對於澳門獄警隊伍之散位人員僅適用書面申訴、罰款、停職十日至一百二十日及終止合同之處分。

第八條 (合同之終止)

終止合同之處分係指單方解除勞動合同並引致以合同聘請之工作人員立即及確定離開崗位。

第九條 (停職處分)

一、停職處分產生《澳門公共行政工作人員通則》第三百零九條第一款、第二款、第五款及第六款所訂定之效果。

二、停職處分亦導致在執行處分期間喪失使用工作身分證明、穿著制服以及使用及攜帶槍械之權利。

三、受一百二十一日至二百四十日停職處分，除本法規所規定之效果外，亦導致由執行處分完畢之日起一年內不得晉階及晉升。

四、受二百四十一日至一年停職處分，除本法規所規定之效果外，亦導致由執行處分完畢之日起兩年內不得晉階及晉升。

五、停職處分得導致終止以徵用、派駐或定期委任制度在監獄執行職務之公務員或服務人員之徵用、派駐或定期委任。

第十條 (書面申訴處分之適用)

一、書面申訴處分，適用於對機關或第三人未造成嚴重損害或名譽損害之工作上之輕微違犯行為。

二、工作上之輕微違犯行為係指儘管對機關運作未造成嚴重干擾亦未顯示違法者不夠勤奮或對工作不熱心，但值得提出勸誡之行為。

第十一條 (罰款處分之適用)

一、罰款處分適用於對職責義務之過失及誤解之情況。

二、罰款處分適用於下列人員，尤其是：

- a) 不遵守上級命令但未產生嚴重後果者；
- b) 因不熱心工作而錯誤執行法律及規章之規定或上級命令，但未產生嚴重後果者；
- c) 對上級、同事及下屬不禮貌或違反禮貌及人道對待囚犯之義務者；
- d) 在執行職務時對所知之未造成嚴重後果之違法行為無向有關當局舉報者；
- e) 未經許可，親自或透過他人從事私人業務者；
- f) 未經適當許可或未有預先安排替代人，離開工作崗位者；
- g) 不向上級傳達囚犯之請求及投訴者；
- h) 未經上級許可而允許囚犯與監獄外之人通訊，但未造成嚴重後果者；
- i) 發生需其到場之緊急情況，未迅速返回工作崗位者。

第十二條 (停職處分之適用)

一、停職處分適用於執行職務時有嚴重過錯及明顯失職之獄警。

二、停職處分尤其適用於下列者：

- a) 在處於上款所述之狀況，向上級錯誤報告；
- b) 受酒精、麻醉品或同類藥物之影響下上班；

- c) 因對機關之主要規定認識不足，而引致對行政當局或第三人造成損害；
- d) 在同一曆年內，無故缺勤連續五至九日或間歇性缺勤十至十九日；
- e) 在非法定許可情況下，被發現在賭場內，且曾因相同違法行為受罰；
- f) 對缺勤之解釋提供虛假聲明；
- g) 偏袒某些人、企業或組織；
- h) 未經上級許可，准許攜帶屬囚犯或指定給予囚犯之物件或有價物進出監獄，但對監獄之安全未造成嚴重後果；
- i) 未經上級許可，准許囚犯與監獄外之人通訊；
- j) 在執行職務時，獲知下屬之嚴重違法行為而未向有關當局舉報；
- l) 泄漏機密，指洩漏與機關或行政當局運作有關，而非公開之事實或文件；
- m) 因與所擔任職務有關之原因而在機關外傷害、侮辱或嚴重不尊重上級、同事、下屬或第三人。

三、對上款 a 至 e 項所指之違法行為，適用十至一百二十日之處分，其他情況則為一百二十一日至二百四十日。

四、對於嚴重損害機關據位人或有關職務之尊嚴及名譽之下列違法行為，適用二百四十一日至一年之停職處分：

- a) 在法定期限內，不對所收取之金錢、徵收之收入或款項提供帳目；
- b) 未經適當許可，使囚犯為自己服務或利用囚犯之勞動力作私人用途；
- c) 執行職務時，對無私之義務故意或以重過失違反者；
- d) 在法律禁止之情況下，兼任公共職位或官職、親自或透過他人從事私人業務；
- e) 在紀律程序內作虛假聲明；
- f) 使用或允許他人將委託其占有或使用之公共財產用於其他目的；
- g) 影響囚犯選擇其辯護人；
- h) 在同一曆年內，無故缺勤連續十至十九日或間歇性缺勤二十至二十九日。

第十三條

(強迫退休或撤職處分之適用)

一、強迫退休處分或撤職處分，一般適用於由於有關嚴重性及對機關造成之嚴重損害，引致不能維持職務上之法律關係之違反紀律之行為。

- 二、上款所指之處分適用於獄警，尤其是：
- a) 在辦公地點或執行公務時傷害、侮辱或嚴重不尊重上級、同事、下屬或第三人；
 - b) 嚴重反叛、不守紀律或慫恿引致此類行為；
 - c) 在執行職務時有損害機關及憲法原則之行為；
 - d) 作出或試圖作出損害或抵觸本地區最高利益之行為；
 - e) 捏造事實或製造假象舉報他人，使被檢舉人因違反紀律而受不公平處分；
 - f) 在同一曆年內無故缺勤連續二十日或間歇性缺勤三十日；
 - g) 證明無專業能力；
 - h) 違反職業保密義務或洩漏機密，令當局或第三人在物質上或精神上受到損害；
 - i) 藉所擔任之職位收受囚犯、囚犯家屬或其他與囚犯有關係之人之好處或利益；
 - j) 買賣及借物件或有價物予囚犯或其家屬，或向囚犯或其家屬借物件或有價物；
 - l) 參與公共職位之非法提供或交易；
 - m) 被發現虧空或挪用公款；
 - n) 作為一方或具有利益，直接或透過第三人參與跟任何行政當局之機構訂立合同；
 - o) 在須作出反對之情況下，同意他人不正當持有獲分配或由其負責之槍械；
 - p) 不論是否值班，在有辦法逮捕越獄囚犯及將之押返監獄之情況下而不作出有關行動；
 - q) 包庇罪犯及違例者，對其提供任何協助，有意圖或意識全部或部分阻止、阻攔將罪犯及違例者送交司法機關處理或作出欺騙。

三、強迫退休處分，僅適用於為退休效力最少工作滿十五年且未曾離開工作崗位之公務員或服務人員。

第十四條

(終止合同處分之適用)

一、終止散位合同之合理理由為作出引致不能維持勞動關係之嚴重違法行為，尤其是違法者如為公務員或服務人員，得適用停職處分、強迫退休處分或撤職處分之行為。

二、根據本法規規定終止合同不排除行政當局依《澳門公共行政工作人員通則》第二十八條第一款 d 項之規定解除散位合同之可能。

第十五條
(紀律權限之一般原則)

- 一、上級之紀律權限含括下級之紀律權限。
- 二、監獄獄長有權限提起紀律程序。
- 三、如違法者屬司法事務司之不同附屬單位，則司法事務司司長有權限提起紀律程序。
- 四、各違法者分屬非司法事務司屬下部門時，不論受何種處分，紀律權限屬總督。
- 五、以作出引致處分之行為之時刻確定紀律權限。

第十六條
(科處罰款及終止合同處分之權限)

- 一、科處罰款處分之權限屬監獄獄長。
- 二、科處終止合同處分之權限屬司法事務司司長。

第十七條
(辭護後之蒐集證據措施)

作出《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十六條第二款所指之蒐集證據措施後，預審員應通知嫌疑人，如欲就證據發表意見及要求採取合適之措施，應在最少五日及最多十日內為之。

第十八條
(對欠缺勤謹之散位人員之程序)

- 一、對欠缺勤謹之散位人員應適用簡易程序且除聽證及嫌疑人辯護外，不須其他特別程序。
- 二、控訴應載於控訴通知書內，而控訴通知書應送達嫌疑人簽收或以雙掛號信送達，如兩種方法均不可行時，應根據《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十三條第二款及第三款之規定，透過公告通知嫌疑人。

三、嫌疑人得在最多十日內答辯，且適用經適當配合後之《澳門公共行政工作人員通則》第三百三十四條至三百三十六條之規定。

四、完成蒐集證據之措施後或在無答辯之情況時，應立即宣告有關裁定，該裁定載於有權限實體具理由之批示內。

第十九條
(廢止)

廢止七月十一日第62/88/M號法令第九條之規定。

第二十條
(開始生效)

本通則於公布翌日開始生效。

一九九四年十一月三十日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 251/94/M

de 5 de Dezembro

Pela Portaria n.º 339/93/M, de 27 de Dezembro, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 56/92/M, de 9 de Março, e referente à empreitada da «Nova Ala do Actual Quartel dos Bombeiros», adjudicada ao construtor Ao Ieong Fu.

Entretanto por motivos que se prendem com o fecho da obra e existência de trabalhos a mais, torna-se necessário um reforço financeiro e, consequentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com o construtor Ao Ieng Fu, cujo encargo é aumentado em MOP 3 687 444,60 (três milhões, seiscentas e oitenta e sete mil, quatrocentas e quarenta e quatro patacas e sessenta avos), passando a perfazer MOP 19 850 525,00 (dezesseis milhões, oitocentas e cinquenta mil, quinhentas e vinte e cinco patacas), com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 8 545 801,80
1993	\$ 5 149 570,30
1994	\$ 6 155 152,90

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.11, acção 2.030.02.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.